

SESSÃO ORDINÁRIA 9126

07 de julho de 2023, às 9h

Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601497-19.2022.6.11.0000..... 1
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601419-25.2022.6.11.0000.....2
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
3. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000061-41.2019.6.11.0045.....3
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600074-25.2021.6.11.0011.....4
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600273-46.2022.6.11.0000.....5
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601171-59.2022.6.11.0000.....7
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento -CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.brSessões e pautas: [sessões de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)[instagram.com/tre_mt](https://www.instagram.com/tre_mt)[facebook.com/tremtofcial](https://www.facebook.com/tremtofcial)twitter.com/oficial_tremt[youtube.com/tremt1](https://www.youtube.com/tremt1)

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601497-19.2022.6.11.0000

Julgamento adiado para sessão seguinte (04/07/2023)

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: SAMUEL REDES NETO

ADVOGADO: HELIO ANTUNES BRANDAO NETO - OAB/MT0009490

ADVOGADA: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT14517

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de SAMUEL REDES NETO, candidato ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18403316).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18476641) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimado (ID 18476684) para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato apresentou prestação de contas retificadora e documentos no intuito de regularizar as inconsistências detectadas (ID 18485143, 18486726).

Sobreveio parecer técnico conclusivo (ID 18499669) opinando pela DESAPROVAÇÃO das presentes contas em razão do seguinte apontamento:

Item:

1. Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação à quatro doações no valor total de R\$ 25.011,00;

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido pugnou pela DESAPROVAÇÃO das contas (ID 18501987).

É o relatório.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601419-25.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: JORDRE JUNIOR DA SILVA JANUARIO

ADVOGADO: ISaque LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT018523

ADVOGADO: DANIEL JESUS DA COSTA - OAB/MT25353

PARECER: pela aprovação com ressalvas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 200,00.

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por JORDRE JUNIOR DA SILVA JANUARIO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18379913, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18513765), o candidato foi intimado a se manifestar, ocasião em que apresentou prestação de contas retificadora, petição e documentos (ID 18516746 e seguintes).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18520561) opinando pela aprovação das contas com ressalvas e ponderando pela devolução de R\$ 200,00 ao Tesouro Nacional.

A Duta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18522350) com igual conclusão.

É o relatório.

3. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000061-41.2019.6.11.0045

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Pedra Preta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR OU BOCA DE URNA - ELEIÇÕES 2018

RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO: LUIZ ANDRE DOS SANTOS - OAB/MT28375-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: a preliminar arguida se confunde com o mérito processual - análise conjunta. Quanto ao mérito, manifesta-se pelo provimento do recurso para absolver o recorrente.

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

Preliminar: (Recorrente) Ausência de justa causa para a ação penal

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal (ID 18516441) interposto por JOSÉ ROBERTO DE SOUZA em face de decisão proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que julgou procedente ação penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em seu desfavor, pela prática do delito previsto no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97 – “boca de urna”, em razão do recorrente ter sido abordado no dia das Eleições 2018, na Sorveteria do Nem, ao lado da Escola Estadual Dez de Dezembro, em Pedra Preta/MT, com grande volume de santinhos no bolso.

Em razões recursais o acusado suscita, em preliminar, a falta de justa causa para a presente persecução penal e, no mérito, pleiteia sua absolvição em razão da insuficiência de provas para sua condenação pela prática do delito.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresenta contrarrazões (ID 18516444), manifestando-se pelo não provimento do apelo.

Por meio do parecer ID 18518775 a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença condenatória para que o recorrente seja absolvido.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600074-25.2021.6.11.0011

PROCEDENCIA: Colniza - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO ANULATÓRIA - QUERELA NULLITATIS - IMPUGNAÇÃO À PESQUISA ELEITORAL - NULIDADE DE CITAÇÃO - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: HENRIQUE TADEU MERJAM CARDONE

ADVOGADA: FLAVIA GOMES DE OLIVEIRA - OAB/SP356173

ADVOGADA: MAIRA HONORIO FERNANDES - OAB/SP344051-A

RECORRIDA: NELCI CAPITANI - ELEICAO 2020 PREFEITO

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (ID 18478078) interposto por Henrique Tadeu Merjam Cardone em face de sentença ID 18478074, proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação Anulatória (*querela nullitatis insanabilis*) por ele proposta em razão de decisão proferida pelo mesmo juízo.

A ação declaratória de nulidade tem por objetivo questionar a Representação para impugnação de pesquisa eleitoral, movida por Nelci Capitani, candidata ao cargo de Prefeita em Colniza/MT nas Eleições 2020, em face do representado.

Em razões recursais o recorrente sustenta o cabimento de *querela nullitatis* para sanar erros de procedimento e defende ser este o caso dos autos.

Afirma que a Representação nº 0600576-95.2020.6.11.0011 tramitou sem observar os princípios do contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual, a decisão nela proferida é nula.

Requer, ao final, a reforma da sentença para que a Ação Declaratória de Nulidade seja julgada procedente para o fim de anular a representação que culminou em aplicação de multa eleitoral em face do representado, ora recorrente.

Por meio do despacho ID 18478081 a decisão foi mantida.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo não provimento do recurso (ID 18491583).

Por ocasião da oportunidade de apresentação de contrarrazões, restou certificado que a candidata Nelci Capitani faleceu em 05/05/2021.

É o relatório.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600273-46.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

INTERESSADO: EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

INTERESSADO: MAX JOEL RUSSI

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anuais do Diretório Estadual do Partido SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB/MT, relativas ao exercício financeiro de 2021 (IDs Principais 18221692 a 18222000).

Publicado o respectivo edital (ID 18223172), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 31, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/2019), conforme ID 18225413).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT, em seu relatório preliminar (ID 18226111), apontou a necessidade de complementação de documentos e de alguns esclarecimentos, ocasião em que foi aberta oportunidade para o prestador de contas sanar as irregularidades detectadas (ID 18226110).

Devidamente intimado (ID 18227494), o partido apresentou manifestação e juntou documentos ao ID principal 18233226, tempestivamente (cf. Certidão de ID 18233823).

Por conseguinte, os autos foram encaminhados à equipe técnica que apresentou o Relatório Técnico de Exame de ID 18256949, ponderando *“por vistas ao Ministério Público Eleitoral (prazo de até 30 dias), com fundamento no art. 36, §6º Resolução TSE nº 23.604/2019 e, na sequência, intimação da agremiação para se manifestar em igual prazo, conforme art. 36, §7º do aludido diploma legal, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos e diligências” e “que será necessário a reabertura do Sistema SPCA para que a agremiação realize alterações nos demonstrativos”* (ID 18256948), rigorosamente o que foi determinado ao ID 18269139.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral informou que não detectou novas irregularidades além daquelas já reveladas pelo órgão técnico, no entanto, solicitou esclarecimentos complementares (ID 18288331).

Intimada (ID 18294576), a agremiação apresentou manifestação e juntou documentos ao ID principal 18328087, tempestivamente (cf. Certidão de ID 18328217).

Enviados os autos à ASEPA/TRE-MT, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas (ID 18469744), eis que *“a agremiação não regularizou integralmente a irregularidade do item*

3.6.1 apontada no Relatório Técnico de Exame”, destacando-se **(i)** a constatação de possíveis omissões de despesa referentes conexão via internet, estimadas em R\$ 560,00 (meses de janeiro, fevereiro, março, abril) (item 3.6.1), e; **(ii)** a remessa dos itens 3.3.1 e 3.3.7 à acurada análise do Relator e Ministério Público Eleitoral, relativamente a serviços contábeis e assessoramento contábil e administrativo.

O parecer técnico-contábil também concluiu que houve despesa regular e aplicação compatível dos recursos do Fundo Partidário com o programa: criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (itens 3.4.2 e 3.4.3).

Intimado para apresentar suas alegações finais (ID [18472529](#)), conforme determinado ao ID [18470461](#), o órgão partidário juntou a manifestação de ID [18474011](#), tempestivamente, consoante certificado ao ID [18474176](#).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou (ID [18484348](#)) pela aprovação com ressalvas das contas.

É o relatório.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601171-59.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: GESENILTON FIGUEIREDO NELO

ADVOGADO: DIOGO FERNANDO PECORA DE AMORIM - OAB/MT17695/O

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 1.000,00.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Gesenilton Figueiredo Nelo, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB/MT, nas eleições gerais de 2022.

Consoante certidão inserida no ID 18385774, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação do requerente (ID 18484097).

Devidamente intimado, o candidato retificou suas contas, apresentou esclarecimentos e juntou documentação complementar, tudo acostado aos ID 18485741 e seguintes, até o ID 18487404, também com anexos.

Em seguida, a ASEPA emitiu o parecer técnico conclusivo constante do ID 18488899, opinando pela aprovação das contas, com ressalvas.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas em exame, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 (ID 18502305).

Por meio do despacho contraditório no ID 18508373, determinei o retorno dos autos à análise técnica tão somente para que fosse apresentada estimativa quanto a valores omitidos pelo prestador de contas e que ainda não haviam sido precificados.

Desse modo, foi colacionado aos autos o segundo parecer conclusivo, contendo as informações solicitadas (ID 18513629), bem ainda, a manifestação ministerial jungida ao ID 18516512, ambas modificando o seu posicionamento para que seja desaprovada a vertente contabilidade.

Intimado para se manifestar exclusivamente sobre a nova análise técnica realizada pela ASEPA, o candidato apresentou, tempestivamente, a petição de ID 18522139.

É o relatório.